



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 7597

CONCLUSÃO

Em 14 de janeiro de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais **Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira**. Eu Helena Maria Hermesdorff, Helena Maria Hermesdorff, escrev. subscrevi.

Processo nº 583.00.2008.242862-6/0

Vistos.

O liquidante da sociedade **INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A.** requer a decretação de sua falência, fazendo referência à circunstancia de ter sido decretada, em 22.12.2004, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a sua liquidação extrajudicial, acrescentando estarem presentes os requisitos previstos, para tanto, na legislação vigente.

O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da pretensão.

É o relatório.

O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a

Este documento é copia do original, assinado digitalmente por ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/03/2018 às 11:56, sob o número VJMJ1840211324.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0242862-18.2008.8.26.0100 e código 3FF2810.



O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir o passivo quirografário de R\$368.425.869,92 e vem instruído com a comprovação da autorização dada pela ANS para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei 6024/74.

Em face do exposto, decreto a falência de **INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A.**, cujos administradores são os Srs. **Marco Aurélio de Campos, Luiz Antonio Rivetti, Luiz Cesar Ambrogi Gonçalves e Reinaldo Fernandes Campos**, qualificados às f.07/08, retroagindo o termo legal a 60 dias da data da liquidação extrajudicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o contador e advogado **Hélcio Gaspar**, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades;



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 7599

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma da lei;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e pelo correio, para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência, requisitado o serviço de estenotipia.

8) Em face da enorme diferença entre ativo e passivo da sociedade ora falida, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, observando-se, no que for pertinente, a disposição do art. 84, IV, da Lei Especial.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/03/2018 às 11:56, sob o número VJMJ1840211524. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0242862-18.2008.8.26.0100 e código 3FF2810.